



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 16/2016

Institui a “Parada Segura” para mulheres no transporte coletivo urbano no horário noturno.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei visa a garantir maior segurança para as mulheres usuárias do serviço de transporte coletivo municipal, ao possibilitar que elas possam desembarcar em locais de sua livre escolha dentro do itinerário de cada linha municipal, de modo a facilitar e agilizar sua chegada em casa, reduzindo a possibilidade de assédio ou mesmo de ocorrências mais graves, como assaltos ou violência sexual, no horário noturno a partir das 20 horas, quando as ruas se encontram mais desertas, principalmente nos bairros.

Desta forma, solicito ao Plenário eventuais contribuições que possam aprimorar essa proposta e sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2016

Leonardo Nascimento Moreira - PSB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 16/2016

Institui a “Parada Segura” para mulheres no transporte coletivo urbano no horário noturno.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o desembarque de pessoas do sexo feminino em pontos indiscriminados no itinerário do transporte coletivo urbano de Ponte Nova no horário noturno, denominado “Parada Segura”.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por “Parada Segura” para mulheres a obrigatoriedade de os motoristas dos ônibus do transporte coletivo urbano municipal pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto na rota, no lugar solicitado por mulher de qualquer idade, após as 20 (vinte horas).

Parágrafo único. Os motoristas da concessionária do serviço de transporte coletivo municipal, quando estiverem no trajeto regular das respectivas linhas e após as 20 (vinte) horas, sempre que solicitados por pessoas do sexo feminino, deverão parar os ônibus para possibilitar o desembarque no local indicado, mesmo que ali não haja ponto de parada regulamentado.

Art. 3º A concessionária do serviço de transporte coletivo municipal deverá fazer campanha de conscientização de seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei, além de colocar adesivos em local de pronta visibilidade, em todos os ônibus, informando o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de _____ de 2016

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Governo

Iniciativa:

Vereador Leonardo Nascimento Moreira - PSB